



ACÓRDÃO
0001238-61.2010.5.04.0521 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: LOURDES SALETE PEDRETTI - Adv. Lidiane Graciolli
Agravado: INDEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. - Adv.
Heleno Galdino Lucas
Agravada: ALCATEL - LUCENT S.A. - Adv. João Paulo Fogaça de
Almeida Fagundes
Agravada: OI S.A. - Adv. Eduardo Freire Fernandes
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Erechim
Prolatora da
Decisão: JUÍZA CRISTINA BASTIANI

E M E N T A

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Embora aplicável ao processo do trabalho a multa do art. 475-J do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 13 desta Seção Especializada em Execução, a responsabilidade pelo pagamento da referida multa não pode ser transferida à devedora subsidiária, a quem dirigida a execução, quando decorre do não cumprimento de intimação para pagamento da dívida, no prazo legal, dirigida exclusivamente à devedora principal. A multa prevista no art. 475-J do CPC tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento com vistas à celeridade do processo e, portanto, não pode ser atribuída a quem não lhe deu causa, sendo de caráter personalíssimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACÓRDÃO
0001238-61.2010.5.04.0521 AP

Fl. 2

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2013 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença das fls. 414 e 414-v, que acolheu os embargos à execução opostos pela segunda executada, a exequente interpõe agravo de petição, nas fls. 419-422, buscando a reforma do julgado para que seja mantido o valor da multa do art. 475-J do CPC na dívida de responsabilidade da segunda executada, devedora subsidiária.

Com contraminuta da segunda executada (fls. 432-437), e da terceira executada (fls. 442-446), sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

CONHECIMENTO.

O apelo é tempestivo (fls. 415 e 419) e a representação da



ACÓRDÃO
0001238-61.2010.5.04.0521 AP

Fl. 3

agravante regular (fl. 16). Conheço do recurso.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Juízo da origem acolheu os embargos à execução opostos pela segunda executada - Alcatel - Lucent Brasil S.A. - para determinar que a Secretaria da Vara exclua da conta de liquidação o valor referente à multa prevista no artigo 475-J do CPC. São estes os fundamentos da decisão (fls. 414 e 414-v):

"Sustenta a embargante a inaplicabilidade no processo do trabalho das disposições contidas no art. 475-J do CPC.

Com razão. Havendo regras próprias da execução trabalhista contidas nos artigos 876 a 892 da CLT, entende-se inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC.

A aplicação subsidiária do CPC pressupõe a omissão legislativa acerca de determinada questão, o que não é o caso. Ressalte-se que o primeiro regramento aplicável subsidiariamente à execução trabalhista é a Lei nº 6.830/80 que rege o processo dos executivos fiscais (art. 889 da CLT) e aplica-se o Código de Processo Civil somente na omissão da referida lei.

Assim, não se adota o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Execução do E. TRT da 4ª Região.

Acolhem-se os presentes embargos para determinar que a Secretaria da Vara do Trabalho exclua da conta o valor referente à multa prevista no artigo 475-J do CPC."



ACÓRDÃO
0001238-61.2010.5.04.0521 AP

Fl. 4

Inconformada, a exequente recorre. Diz que a decisão merece reforma em face dos termos da OJ nº 13 desta Seção Especializada em Execução bem como do Enunciado nº 71, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em Brasília/DF em 23-11-2007. Acresce que no mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Superior do Trabalho, dando prevalência à celeridade processual e efetivada a tutela jurisdicional sobre o formalismo jurídico.

Procede o apelo.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a sentença transitada em julgado condenou a primeira reclamada - INDEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. -, como devedora principal, e a segunda - ALCATEL - LUCENT S.A. - e terceira - Oi S.A. - reclamadas, como responsáveis subsidiárias, ao pagamento das parcelas constantes do dispositivo (fls. 269-278 e 311-312). Transitada em julgado a decisão (fl. 317-v) e homologados os cálculos de liquidação elaborados pela exequente (fl. 364), o Juízo da origem determinou, por ora, a intimação da 1ª executada, em face da condenação subsidiária (*decisum*, fl. 277), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 364).

A primeira executada foi intimada (fl. 367) e não efetuou o pagamento no prazo assinado (fl. 367-v), seguindo-se todos os atos executórios contra esta, os quais restaram infrutíferos (fls. 372-390). Em vista disto, o Juízo da origem determinou a intimação da 2ª executada para pagamento dos débitos pendentes, em 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC, considerando a



ACÓRDÃO
0001238-61.2010.5.04.0521 AP

Fl. 5

dificuldade de localização de bens e valores em nome da 1ª reclamada (fl. 391).

A segunda executada, devidamente intimada (fl. 392), efetuou o depósito do valor total constante da intimação, no prazo assinado (fl. 393), e opôs embargos à execução, nas fls. 396-399, voltando-se exclusivamente contra a inclusão na conta de sua responsabilidade do valor relativo à multa prevista no art. 475-J do CPC pelo não pagamento da dívida no prazo assinado à primeira executada. Alegou, para tanto, que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída não compreende o pagamento da referida multa, não podendo lhe ser atribuída penalidade pela falta de pagamento da primeira executada, a que não deu causa, salientando que, após a sua intimação para pagamento, datada de 06-03-2013, efetuou o pagamento. Sustentou que, de qualquer sorte, não é aplicável o disposto no art. 475-J do CPC na Justiça do Trabalho porquanto não existe omissão quanto à matéria na CLT e na Lei de Execuções Fiscais bem como porque o dispositivo legal não é compatível com as normas consolidadas.

O Juízo da origem acolheu os embargos da segunda executada, conforme acima se viu, pelo fundamento de que a norma do art. 475-J do CPC não é aplicável na execução trabalhista, decisão contra a qual a exequente interpôs o presente agravo, que ora passo ao julgamento.

Esta Seção Especializada em Execução consolidou entendimento no sentido de que a multa do art. 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho. Portanto, a matéria não comporta mais discussões, incidindo na espécie o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 13, editada nos seguintes termos:

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A multa de que trata o art.



ACÓRDÃO
0001238-61.2010.5.04.0521 AP

Fl. 6

475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho.

Todavia, no presente caso, não há como transferir à segunda executada, responsável subsidiária, a quem dirigida a execução conforme determinação do Juízo da fl. 391, a multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, devida pela primeira executada em face do não pagamento da dívida no prazo assinado na fl. 367. É entendimento consolidado nesta Seção Especializada de que a responsabilidade subsidiária atribuída ao devedor subsidiário compreende não apenas a dívida principal, mas todas as demais parcelas oriundas do processo, ou seja, a totalidade do ônus resultante da condenação, no caso de inviabilizada a satisfação por parte da devedora principal, nos termos da sua Orientação Jurisprudencial nº 09: **"CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais."**

Contudo, a multa cominada à primeira executada, na hipótese de não pagamento da dívida no prazo legal, conforme intimação da fl. 367, não se inclui na dívida de responsabilidade da devedora subsidiária. De observar que a segunda executada não deu causa à incidência da referida multa, não tendo sido intimada para pagamento naquela oportunidade, mas somente a primeira executada conforme determinação da fl. 364. De destacar, ainda, que a 2ª executada, quando intimada para pagamento, conforme determinação da fl. 391, o foi igualmente com a cominação de aplicação da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC, tendo, no entanto, ao contrário da primeira executada, efetuado o depósito do valor total constante da intimação, no prazo assinado (fl. 393), sendo que o valor incontroverso - que compreende a totalidade da dívida à exceção do valor



ACÓRDÃO

0001238-61.2010.5.04.0521 AP

Fl. 7

relativo à multa objeto do presente agravo (fl. 430) - já foi inclusive liberado à exequente e demais credores (fls. 448-449).

Insta observar que a multa prevista no art. 475-J do CPC tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento com vistas à celeridade do processo e, portanto, não pode ser atribuída a quem não lhe deu causa, sendo de caráter personalíssimo, tal como destacado pela segunda executada em contraminuta. Ainda, de destacar que, na hipótese de se admitir que pudesse haver a transferência da responsabilidade pelo pagamento da multa aos devedores subsidiários - o que não é verdade -, no caso em exame, estar-se-ia admitindo a possibilidade de se cobrar dos devedores subsidiários 2 (duas) multas, se não tivesse a segunda executada efetuado o pagamento no prazo legal, e, ainda, 3 (três) multas caso a execução se voltasse à terceira executada, também devedora subsidiária, e na hipótese desta não pagar a dívida no prazo do art. 475-J do CPC. Assim, não incidem, na espécie, portanto, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 09 desta Seção Especializada, tendo presente que as multas a que alude são exclusivamente aquelas previstas na legislação trabalhista.

Não há a alegada violação aos princípios constitucionais e dispositivos legais invocados pela agravada, em contraminuta, os quais desde já se tem como prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST e OJ nº 118 da SDI-1 do TST.

De todo o exposto, embora sob fundamento diverso, mantenho a decisão da origem que determinou a exclusão da multa prevista no artigo 475-J da conta de responsabilidade da segunda executada, negando provimento ao agravo de petição da exequente.



ACÓRDÃO
0001238-61.2010.5.04.0521 AP

Fl. 8

vbs.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO